



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10950.002855/99-11
Recurso nº : RP/201-114495
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : CAFEEIRA CAMINI LTDA.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.501

PIS – SEMESTRALIDADE. Já pacificado que até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento ocorrido seis meses antes do fato gerador sem correção monetária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (suplente convocado) e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10950.002855/99-11
Acórdão nº : CSRF/02-01.501

Recurso nº : RP/201-114495
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 299 Decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho concedendo provimento ao Recurso Voluntário por maioria de votos, indicando como base de cálculo da Contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador até a edição da MP nº 1212/95 seguindo decisão da Primeira Seção STJ – Resp nº 144.708 – RS – e CSRF e aplicando esse entendimento com base na LC nº 7/70 aos fatos geradores ocorridos até 29.02.1996, consoante o que dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06/2000.

Decidiu também que o prazo decadencial do direito de pleitear a compensação/restituição inicia-se na data da publicação da Resolução do Senado Federal de nº 49/65 e termina cinco anos após.

A Fazenda Nacional vem, às fls. 320/327, interpondo Recurso Especial, com fundamento no fato de não ter havido unanimidade dos votos, nesse particular demonstrando a ausência de consenso (fl. 323) entre os Membros da Primeira Câmara, quanto a correta aplicação da Lei Complementar nº 7/70.

Discorre longamente sobre a interpretação adequada do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, para concluir que esses dispositivos tratam de prazo de recolhimento e não de base de cálculo.

À fl. 337, Despacho nº 201-664 admitindo o Recurso Especial interposto.

É o relatório.



Processo nº : 10950.002855/99-11
Acórdão nº : CSRF/02-01.501

VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Sem dúvidas irretocável a decisão recorrida quanto ao único aspecto abordado no Recurso, a semestralidade, porque revestida de amparo jurisprudencial emanado do E. STJ, no RE nº 240.938/RS e da CSRF no RD/201-0.337, que vieram reconhecer ser a base de cálculo referida na Lei Complementar nº 7/70 o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até o prazo do recolhimento da Contribuição para o PIS.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 10 de novembro de 2003.


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~